



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 167, DE 2018

Requer que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ato de fiscalização e controle sobre possíveis irregularidades financeiras cometidas pelo Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia e o Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região – São Paulo

Autor: Deputado ORLANDO SILVA
Relator: Deputado Márcio Jerry

RELATÓRIO PRÉVIO

I. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), com fundamento nos arts. 70 e 71, incisos IV, VII e VIII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no art. 100, § 1º, c/c o art. 60, incisos I e II, e o art. 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a presente proposta de fiscalização e controle (PFC), apresentada pelo Deputado Orlando Silva, que ora relato por designação do Presidente da Comissão.

I.1 Da Proposta de Fiscalização E Controle

A proposta de fiscalização e controle (PFC) tem o objetivo de, ouvido o Plenário desta Comissão, adotar as medidas necessárias para realizar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ato de fiscalização e controle com a finalidade de apurar possíveis irregularidades financeiras cometidas pelo Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia e o Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo.

Para fundamentar a proposição, o Autor aponta denúncias recebidas do presidente do Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia do Estado de São Paulo - SINTARESP, Sr. Sinclair Lopes de Oliveira. Nas palavras do autor:



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

“Os denunciados atuais diretores do CONTER e do CRTR da 5º Região e do CONTER, recebem gratificação para presença em reuniões e compromissos das autarquias supramencionadas, com respaldo na resolução CONTER 12/2017, contudo, chegou ao conhecimento do DENUNCIANTE que os denunciados NÃO DECLARAM E NEM RECOLHEM IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES RECEBIDOS.

Cabe esclarecer que o auxílio de representação e jetons pagos aos CONSELHEIROS ora denunciados, SÃO NA REALIDADE uma “gratificação por presença” é a forma com que os conselheiros do CONTER e CRTRs, entre eles o CRTR/SP, são remunerados por participar de reuniões, plenárias entre outras atividades nos regionais.

Nota-se que não se trata de uma ajuda de custo, verba que estaria livre de impostos, pois a resolução do CONTER não estabelece que o conselheiro apresente comprovantes de despesas para sua presença.

Vale rememorar que o regime do IR obedece ao princípio da universalidade, 'que impõe o tratamento igualitário para todas as rendas, seja qual for a espécie ou gênero'.

Assim, verifica-se que os valores recebidos pelos denunciados NÃO têm natureza indenizatória, uma vez que não existe lesão a ser reparada ao patrimônio dos conselheiros ou conversão de direito que os mesmos possuam, mas apenas a retribuição em função do trabalho.

Neste passo, tem-se o regramento inserto no artigo 153 da CF/88:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;’

A partir das linhas estabelecidas pela Constituição Federal o Código Tributário Nacional estabelece o seguinte:

‘Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.”

Consta ainda da justificativa que situação semelhante foi verificada em outro órgão em que se considerou que o auxílio presença tem caráter remuneratório, como se observa a seguir:

Importa registrar ainda, que caso semelhante ocorreu no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (Carf), com a mudança na forma de remuneração dos conselheiros que representam o contribuinte em 2015. Em resposta a essa mudança, o Conselho Federal da OAB passou a entender que, como o 'auxílio presença' tem caráter de remuneração deixando de ser ajuda de custo para ser uma contraprestação, o exercício do cargo de conselheiro do Carf tornou-se incompatível com a advocacia. Isso resultou numa renúncia em massa dos representantes dos contribuintes e fez com que o conselho ficasse parado entre maio e novembro de 2015.

Para demonstrar a legitimidade da denúncia, e a robustez dos argumentos instrui a presente com o inteiro teor do PARECER da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DEMONSTRANDO A NATUREZA REMUNERATÓRIA dos valores recebidos pelos denunciados.

Menciona ainda a existência de outras irregularidades cometidas no âmbito do Conselho referente a utilização irregular das verbas obtidas pelo pagamento de contribuições dos auxiliares, técnicos e tecnólogos em radiologia. Teria sido verificado no site Transparência que o “*Diretor Presidente e a Assessora da Diretoria do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia deram-se o luxo de viajar à Punta Cana no México para uma suposta IX Jornada Panamericana de Tecnologia Médica*”.

Entretanto, segundo o Autor, não existiria no site do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia qualquer menção ao comparecimento a tal evento ou qualquer matéria relatando o comparecimento oficial ao evento.

“AINDA, NO SITE DE TRANSPARÊNCIA DO CONTER NÃO HÁ QUALQUER RELATÓRIO DE PASSAGENS AÉREAS A PARTIR DE



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

AGOSTO DE 2017. COINCIDÊNCIA PODEMOS QUESTIONAR? IMAGINAMOS QUE NÃO, ESTAMOS DIANTE DE NÍTIDOS INDÍCIOS DE SUPOSTA MALVERSAÇÃO DO ERÁRIO OU PIOR DE SUPOSTO DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS.

Não estamos diante de apenas o pagamento de diárias, que perfazem a cifra de R\$ 15.165,00 (quinze mil, cento e sessenta e cinco reais), mas também do fato de terem adquiridas passagens aéreas para a República Dominicana.”

Por fim, o autor esclarece, em suas justificativas, que as informações sobre os ganhos dos CONSELHEIROS do Conter estão disponíveis no website portal transparência (http://servidorconter.com/lai/jetons_consultar.asp?codigo_cliente=20).

I.1. Da Competência da CFFC

Esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC tem competência para apreciar quaisquer objetos sujeitos a fiscalização e controle referidos nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal.

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(...)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II (...).”

Da mesma forma, o RICD atribui à CFFC competência para fiscalização e controle de atos do Poder Executivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

“Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I – os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II – os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado (...).

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre a matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

*I – a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada (...).
(...)*

Art. 32 (...)

XI – Comissão de Fiscalização Financeira e Controle: (...)

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;”

O auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) para a execução dos atos de fiscalização desenvolvidos pela Comissão tem amparo não só no já citado art. 71, *caput*, da CF/88, como no art. 24, incisos X e XI, do RICD. *In verbis*:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe: (...)

IX – exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

XI – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (...).”

Portanto, cabe a esta Casa fiscalizar tão somente a adequada **utilização** de recursos públicos por parte do Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia e do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5^a Região.

Em consequência, indícios de que integrantes dos Conselhos deixaram de declarar e/ou de recolher imposto de renda sobre valores recebidos refogem à competência desta Casa, que não abrange a quebra do sigilo fiscal, ainda que de gestores de recursos públicos. Obviamente isso não impede que a citada informação seja encaminhada à Secretaria de Receita Federal para que avalie as informações apresentadas e adote as providências que julgar necessárias.

Cabe ainda mencionar que o TCU, por meio do TC-040.362/2018-3, vem adotando medidas para disciplinar o uso de diárias no âmbito do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER) e do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5^a Região (CRTR – 5^a Região). Nesse sentido, exarou acórdão com a seguinte recomendação:

ACÓRDÃO Nº 1583/2019 - TCU – Plenário

(...)

1.7.1. Dar ciência ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER) e ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5^a Região (CRTR – 5^a Região), para adoção de medidas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes, que:

1.7.1.1. é indevido o pagamento de diárias de forma permanente para desempenho de funções rotineiras inerentes aos cargos de direção do conselho, especialmente



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

devido ao deslocamento diário entre a residência dos dirigentes e a sede da entidade, ainda que tais deslocamentos se deem entre municípios distintos, tendo em vista a contrariedade ao caráter eventual ou transitório que justifica o recebimento de tal indenização e por conferir caráter remuneratório ao pagamento desses benefícios, uma vez que afrontam os princípios da legalidade, da moralidade, da impensoalidade, da economicidade e da razoabilidade;

1.7.1.2. o jeton somente pode ser devido para participação em reuniões de Diretoria e sessões Plenárias que possuam caráter deliberativo, conforme Acórdão 549/2011-TCU-2ª Câmara;

1.7.2. Determinar à SeceXTrab que acompanhe a decisão de mérito no TC-036.608/2016-5 e, se for o caso, instaure tomada de contas especial para apuração do possível dano decorrente do pagamento continuado e concomitante de diárias e jetons, além de auxílio representação, a integrantes do CRT - 5ª Região e da diretoria executiva do Conter, evidenciado nos presentes autos. (grifo nosso)

A situação é diferente em relação às despesas relativas à viagem ao México por parte do Diretor Presidente e da Assessora da Diretoria do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia para participação da Jornada Panamericana de Tecnologia Médica, sem comprovação documental, que configura motivo para apuração de responsabilidades por eventual destinação ilegal de recursos públicos.

I.3 Da Oportunidade e Conveniência

Em que pese a competência desta Casa para apuração de eventual irregularidade na aplicação de recursos públicos com a citada viagem, a mencionada situação já se encontra em apuração no âmbito do TCU, TC-002.396/2018-1 (DENÚNCIA), em que foi prolatado o seguinte acórdão:

ACÓRDÃO Nº 541/2019 - TCU - Plenário

(...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário reservada, por unanimidade, em:

- a) com fundamento no art. 235 do Regimento Interno desta Casa e nos art. 103, § 1º, e 106, § 3º, inc. II, da Resolução TCU 259/2014, **conhecer da presente denúncia** para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) **converter este processo em tomada de contas especial**, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92 c/c o art. 252 do RITCU e o art. 41, caput, da Resolução TCU 259/2014;
- c) **determinar**, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, inc. II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inc. I, do Regimento Interno do TCU, a **citação dos responsáveis** relacionados a seguir para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham, aos cofres do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – Coter, as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até os efetivos recolhimentos, ou, ainda, adotem ambas as providências:
 - c.1) **solidariamente**, o sr. **Manoel Benedito Viana Santos**, **Diretor-Presidente do Conter**, o sr. **Abel dos Santos**, **Diretor-Tesoureiro do Conter**, e a sra. **Lorena Barbosa Vieira**, **Assessora do Conter**, em função da realização de despesas com a concessão de diárias, no período de 25 a 29/10/2017, e passagens, no trajeto BSB-GRU-PUJ-GRU-BSB, à sra. **Lorena Barbosa Vieira**, para sua suposta participação na “**XI Jornada Panamericana de Tecnologia Médica em Punta Cana**”, tendo em vista a ausência de comprovação de que referido evento ocorreu no local e período indicados, pelas seguintes quantias (em valor histórico):

Descrição	Valor original (R\$)	Data de ocorrência
Passagens + taxas de embarque (fls. 2, peça 3)	2.931,10	18/9/2017
Diárias (fls. 2, peça 4)	7.582,50	19/10/2017



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

c.2) solidariamente, o sr. Manoel Benedito Viana Santos, Diretor-Presidente do Conter, e o sr. Abel dos Santos, Diretor-Tesoureiro do Conter, em função da realização de despesas com a concessão de diárias, no período de 25 a 29/10/2017, e passagens, no trajeto BSB-GRU-PUJ-GRU-BSB, ao sr. Manoel Benedito Viana Santos, para sua suposta participação na “XI Jornada Panamericana de Tecnologia Médica em Punta Cana”, tendo em vista a ausência de comprovação de que referido evento ocorreu no local e período indicados, pelas seguintes quantias (em valor histórico):

Descrição	Valor original (R\$)	Data de ocorrência
Passagens + taxas de Embarque (fls. 2, peça 3)	2.868,59	18/9/2017
Diárias (fl. 1, peça 4)	7.582,50	19/10/2017

d) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno desta Casa;

e) autorizar a Secev/RS a encaminhar, em anexo aos expedientes que promoverem as citações, cópias dos elementos dos autos considerados necessários para subsidiar as manifestações dos responsáveis;

f) determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão ao Ministro de Estado do Trabalho, com vistas a cientificá-lo a respeito da conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, em atendimento ao parágrafo único do art. 198 do Regimento Interno;

g) apensar estes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, em atendimento ao disposto no caput do art. 41 da Resolução TCU 259/2014;

h) levantar a chancela de sigilo que recai sobre a matéria tratada nestes autos. (grifo nosso)



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Dessa feita, não se mostra necessária ou oportuna nova solicitação ao TCU, uma vez que as questões levantadas e de competência desta Casa já se encontram em apuração.

I. VOTO

Em face do exposto, votamos:

- a)** pelo conhecimento da PFC, na parte relativa à apuração da regularidade das despesas afetas à viagem ao México do Diretor Presidente e da Assessora da Diretoria do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia para participação de Jornada Panamericana de Tecnologia Médica;
- b)** por não prosseguir com o processamento da presente proposta de fiscalização, em razão de sua inoportunidade e inconveniência, haja vista estarem em andamento, no âmbito do TCU, as medidas necessárias e suficientes para saneamento das irregularidades apontadas na PFC de competência desta Casa;
- c)** pelo encaminhamento à SRF das informações afetas a pagamentos de gratificações de presença e outras verbas semelhantes a membros dos Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia e do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região sem declaração ou recolhimento de imposto de renda para que analisem a regularidade do tratamento tributário conferido a tais pagamentos e adotem as medidas que julgarem cabíveis; e
- d)** pelo arquivamento da PFC.

Sala da Comissão, 03 de setembro de 2019.

Deputado Márcio Jerry
PCdoB-MA - Relator